

SENTENÇA

PROC N.º. 2722/2025

CICAP

PORTO

Requerente: [REDACTED], devidamente identificado nos autos.

Requerida: [REDACTED]
[REDACTED], devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Os requisitos contratuais celebrados entre a reclamada e a entidade vendedora da viatura em causa nos autos, no momento da celebração do contrato de garantia e constantes do livro de garantia, não foram observados, pelo que funcionam as exclusões previstas contratualmente, não sendo a reclamada obrigada a prestar a garantia comercial.
- As manutenções periódicas têm de ser efetuadas e a documentação que as comprove tem de ser entregue.
- A fatura entregue e que pretende comprovar tal facto, não possui nome do proprietário, nem n.º. de contribuinte, nem matrícula da viatura. Tem a data aposta de 8/8/2024
- O livro de revisões contém o carimbo rasurado, no dia e ano, impossibilitando o tribunal da apreciação desta prova.
- Uma das condições contratuais para que a garantia comercial possa ser acionada e que tem de ser cumprida é justamente a manutenção periódica, pois que caso contrário é causa de exclusão.
- Daí a sentença proferida.

- Desnecessidade de marcação da segunda sessão de audiência de julgamento arbitral

- Dispõe o art 34º. da LAV que “o tribunal decide se serão realizadas audiências para a produção de prova ou se o processo é apenas conduzido com base em documentos e outros elementos de prova”.

Verifica-se, pois, que nos presentes autos e no decurso da primeira sessão de audiência arbitral as partes discutiram a matéria de facto, apresentando as suas próprias versões e juntaram a documentação essencial para a boa decisão da causa.

Desta feita, e porque o tribunal se encontra habilitado com todas as provas e documentação necessária para a prolação da sentença, dispensa-se a realização de nova sessão de audiência arbitral, por se revelar desnecessária.

Prossegue-se, pois, com a análise jurídica e consequente emissão da sentença.

- O pedido efetuado

Vem o reclamante solicitar a condenação da reclamada no pagamento da quantia de 540,73 €, bem como das custas e demais encargos processuais.

- A reclamação

O reclamante adquiriu uma viatura automóvel, em 25/4/24 com garantia na reclamada a partir dessa data.

Em 6/9/25 a viatura sofreu uma avaria mecânica e a reparação foi concluída e faturada em 20/9/25, na quantia de 540,73 €.

O reclamante comunicou à reclamada a ocorrência da avaria, enviando toda a documentação exigida e discriminada na reclamação.

A reclamada não assumiu os custos da reparação alegando a ausência de fatura, com contribuinte e matrícula, entendendo que tal impossibilitaria a comprovação da manutenção anual exigida pelas condições da garantia.

Contudo, a manutenção anual foi realizada, de acordo com o livro de revisões.

A ausência da fatura formal deveu-se a motivos pessoais e financeiros do reclamante.

O reclamante sempre garantiu a manutenção adequada da viatura.

O reclamante pagou a quantia de 540,73 €, quando deveria ter sido assumida pela reclamada ao abrigo da garantia existente.

- A citação

A reclamada foi devidamente citada e fez-se representar em audiência de julgamento arbitral.

Apresentou contestação e prova documental.

- A contestação

A reclamada não assumiu a garantia em causa por o reclamante não cumprir com uma das condições obrigatórias do acionamento e funcionamento da garantia, constantes nas – condições de manutenção e plano de manutenção.

No livro da garantia está expresso que é necessário a prova documental com indicação na fatura, da matrícula e quilometragem da viatura, bem como o proprietário desta, e quais os serviços realizados.

A inobservância do plano de manutenção e inspeção da viatura é causa de exclusão de qualquer cobertura do contrato e motivo de resolução automática do mesmo.

Da documentação remetida pelo reclamante, e em concreto, do documento de manutenção realizada no ano de 2024, não consta o nome do reclamante, nem o NIF do reclamante, nem sequer a matrícula da viatura.

Tais elementos são imprescindíveis e devem constar de forma discriminada.

É esta a única forma que a reclamada tem de se certificar que a manutenção foi efetuada na viatura.

O incumprimento desta regra é motivo de exclusão da cobertura.

Desta feita deverá a reclamação ser improcedente e absolvida a reclamada do pedido.

- Foi junta aos autos a resposta da reclamada enviada para a autoridade de supervisão de seguros e fundos de pensões, onde se refere que a reclamada não exerce a atividade seguradora, nem é uma companhia de seguros.

A garantia disponibilizada constitui uma garantia comercial facultativa celebrada entre o vendedor da viatura e a reclamada e rege-se pelas

disposições contratuais, assegurando os custos relativos a reparações decorrentes de avarias mecânicas ou elétricas de origem fortuita.

A garantia legal de conformidade da viatura não é prestada pela reclamada, mas pelo vendedor da viatura.

No momento da contratação é disponibilizado ao beneficiário um caderno de garantia, onde constam as condições, coberturas, exclusões, limites e tramitação, não podendo, pois, ser confundida com um contrato de seguro.

A reclamada não comercializa seguros e não existe qualquer apólice de seguro associada ao contrato celebrado.

Foi junto aos autos o livro de garantia da reclamada.

- Posteriormente, à primeira sessão da audiência arbitral o reclamante vem juntar aos autos requerimento, no qual retira conclusões, sendo certo que estas são emitidas de acordo com as provas e unicamente pelo julgador.

À parte cabe apenas alegar factos e não retirar conclusões.

Cumpre, pois decidir

O reclamante juntou aos autos a fatura de uma revisão efetuada que não contém, nem o nome do proprietário da viatura, nem o nº. de contribuinte, nem sequer a matrícula da viatura.

Contém a data de 8/8/2024 e os serviços efetuados (mudança de óleo e filtro de ar).

Está junta outra fatura datada de 20/9/2025, com algumas das condições referidas supra preenchidas, todavia sem a indicação da matrícula da viatura, na quantia de 540,73 €, cujo pagamento se reclama.

Existem dois carimbos apostos no livro de revisões da viatura, pela entidade comercial Auto Pneus Maia, Lda., que estão datados de 15/8/2024 (com a data rasurada), com observância dos parâmetros indicados e com 207.000 quilómetros percorridos e de 16/9/2025, com os parâmetros indicados verificados, e com 215.590 quilómetros percorridos.

O livro de garantia [REDACTED], assinado pela entidade vendedora [REDACTED], refere que:

O contrato de garantia é celerado entre a entidade [REDACTED], Lda., na qualidade de vendedora e a [REDACTED], tendo como beneficiário o proprietário da viatura.

Garante as reparações da viatura provocadas por avaria mecânica ou elétrica, fortuitas, nos termos contratados.

Cobertura laranja:

Rege-se pelos requisitos contratuais aí expressos, para onde se remete.

Exclusões (entre outras): relativamente à causa invocada pela [REDACTED] - Incumprimento das intervenções periódicas obrigatórias o que constitui motivo para resolução automática do contrato. (cfr cláusulas V nº. 4 e VI nº. 1 al. d))

Ora,

foi celebrado entre a reclamada [REDACTED] e a entidade vendedora [REDACTED] [REDACTED] Lda., um contrato a favor de terceiro, que se encontra previsto nos artigos 443.º a 451.º do Código Civil.

Através deste uma parte – promitente - assume perante outra – promissário - a obrigação de realizar uma prestação em benefício de alguém que é alheio ao contrato - terceiro beneficiário - adquirindo este o direito à prestação independentemente de aceitação.

O terceiro adquire o direito à prestação desde a celebração do contrato, sem necessidade de aceitação, embora possa rejeitá-lo.

O terceiro beneficiário pode exigir diretamente do promitente o cumprimento da prestação.

Contudo, o promitente pode opôr ao terceiro beneficiário exceções baseadas no contrato, como, v.g. o incumprimento contratual pelo promissário.

Esta figura jurídica representa uma exceção ao princípio da relatividade dos contratos, permitindo que terceiros estranhos à relação contratual obtenham direitos por força desta.

Ora, apesar da existência de um contrato celebrado a favor do reclamante, que lhe confere direitos, este terá de ser analisado de acordo com os requisitos contratuais celebrados, conforme se referiu supra.

Assim,

analisando todas as provas, verifica-se, que para além da fatura junta não cumprir os requisitos contratuais exigidos pela [REDACTED], e que foram referidos, tais como o nome do proprietário da viatura, o contribuinte, a matrícula da viatura, o carimbo apresentado no livro de revisões tem a data rasurada,

precisamente no dia e no ano, invalidando a perceção pelo tribunal da admissibilidade desta prova enquanto tal.

O tribunal não considera esta prova como válida.

A fatura datada de 20/9/2025 cujo pagamento se reclama, não possui a matrícula da viatura.

Daí que funcionam as exclusões previstas no livro de garantia da ■■■ e como tal, não está a reclamada obrigada a efetuar o pagamento dos custos de reparação da viatura

Face ao exposto,

Julga-se a presente reclamação improcedente e em consequência, absolve-se a reclamada do pedido.

Custas (taxas arbitrais) a cargo do reclamante.

Registe e notifique

Porto, 20 de abril de 2026



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro